



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460**

1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO N.º: **0004062-22.2023.8.05.0274**
RECORRENTE: RUBENS JESUS SAMPAIO

RECORRIDA: ALINE MOREIRA FERRAZ DE ALMEIDA / ANDREA LIMA POVOAS / LUIZ PEDRO PASSOS DA CRUZ

RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO INDEVIDA DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. OFENSA A HONRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS ART. 373, I DO CPC. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Alega a parte autora ter sido acusado de assédio moral supostamente cometido em seu trabalho, em desfavor dos réus, que, em ato de vingança, e para macular sua imagem, teriam encaminhado essas notícias aos blogs, os quais as teriam publicado, gerando o dano alegado. Pede reparação por danos morais.

Em contestação, os acionados preliminarmente alegam o litisconsórcio necessário com a UESB; a inépcia da inicial; requerem o sobrestamento do processo; e no mérito, a improcedência da ação.

A sentença julgou improcedente a ação, motivo pelo qual a parte autora interpôs Recurso Inominado.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (evento 148).

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, requerida a gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 42 da Lei 9099/95, conheço do recurso.

Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que não deve ser provido.

A sentença bem analisou as alegações e as provas constantes aos autos, de modo que não há elementos que autorizem a reforma da decisão.

Compulsando aos autos, verifica-se que o juízo bem analisou as provas e os fatos, de modo que a parte autora não junta aos autos elementos que comprovem a ofensa moral.

Dos documentos anexados, não restou caracterizado abuso ou excesso na noticiais anexada ou qualquer outra conduta a ensejar violação aos direitos da personalidade.

Coaduno com o entendimento do juízo: “ No caso dos autos, ab initio, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido, pois não comprova, o Autor, ônus probatório que lhe cumpriria, a saber, demonstrar que os acionados enviaram as notícias aos diversos blogs da cidade, de administração de terceiros, para publicação. Conquanto justificável a presunção do Autor de que teriam sido os Réus os responsáveis, já que estes o acusaram do suposto assédio moral, nos processos em que litigam, tal fato, por si só, não conduz à conclusão de que a eles se deve a remessa das notícias aos blogs. Neste particular, é forçoso reconhecer que o arcabouço probatório dos autos é inábil a estabelecer nexos de causalidade entre o resultado danoso narrado na exordial e qualquer conduta da parte ré. Sem a prova da prática da conduta lesiva pelos réus, rompe-se o nexo de causalidade exigido para lastrear o acolhimento da pretensão indenizatória. As notícias, independentemente de quem tenha denunciado, foram publicadas por terceiros, não restando caracterizada a participação dos réus e, pois, qualquer dever indenizatório de sua parte. Não obstante, cumpre destacar que a ocupação de alguns cargos na Administração Pública, como é o caso do Requerente, que ocupava cargo comissionado junto à Autarquia Estadual, atrai, conseqüentemente, o risco de críticas e acusações, que somente podem ser indenizadas, quando definitivamente provadas caluniosas. E, neste particular, diante das provas produzidas, a conclusão a que se chega é que os réus não consumaram qualquer ato passível de ser indenizado, uma vez que os prints exibidos na exordial demonstram apenas que foram publicadas notícias sobre uma suposta situação ocorrida em um órgão público, expressando as opiniões das supostas vítimas, os pontos de vista delas em relação aos acontecimentos que interpretaram serem abusivos. Relatos das vítimas, desabafos ante situações experimentadas, por si só, não implicam exposição vexatória da autora. Trata-se de mera e permitida manifestação de opinião. São alegações que precisam ser apuradas, mas que são inerentes à própria posição do Autor, Chefe do Setor, cargo que ocupava. A discordância de ideais e ideias sempre existirá, sobretudo em se tratando de um Estado Democrático de Direito que preconiza em seu texto constitucional a pluralidade de pensamentos e posicionamentos, sejam eles políticos, sociais ou econômicos.”

Assim, em conformidade com o art. 373, I do CPC, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

Para além das razões já expostas, esse é o entendimento da Turma:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A HONRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS. ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA QUE MERECE MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Alega a parte autora ter tido sua honra ofendida pelo acionado através de divulgação de vídeo com sua imagem, nas redes sociais, associando sua imagem à improbidade administrativa, além de ter sido alvo de comentários pejorativos e xingamentos. Em sua defesa, a parte ré pugna pela total improcedência dos pedidos, sustentando a liberdade de expressão e que não foi autor da elaboração do vídeo que circulou nas redes sociais. A sentença julgou improcedente a ação, motivo pelo qual a parte autora interpôs Recurso Inominado. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (ev. 49). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, requerida a gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 42 da Lei 9099/95, conheço do recurso. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que não deve ser provido. A sentença bem analisou as alegações e as provas constantes aos autos, de modo que não há elementos que autorizem a reforma da decisão. Assim, verifico que as alegações autorais não procedem. Não foi juntado aos autos comprovações das ofensas alegadas. Da oitiva da testemunha não restaram caracterizadas as ofensas alegadas pelo autor. Assim, em conformidade com o art. 373, I do CPC, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. A sentença fustigada é incensurável e, portanto, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo,

servirá o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão”. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter integralmente a sentença atacada em seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade do pagamento suspensa, em razão da gratuidade do pedido de assistência. Salvador - Bahia, 16 de maio de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA

(TJ-BA - RI: 00044842520208050137, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2022)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A HONRA. MATERIA JORNALÍSTICA. DIREITO A INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO/EXCESSO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS. ART. 373, I DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - RI: 00013423320218050022 BARREIRAS, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO À IMAGEM E HONRA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMISSORA E REPÓRTER. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-BA - RI: 00496150920218050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/05/2023)

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS À HONRA PERPETRADAS PELA RÉ EM REDE SOCIAL (“GRUPO DE WHATSAPP”). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. “PRINTS” SEM ATA NOTARIAL.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-BA - RI: 00008944220228050146 JUAZEIRO, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/04/2023)

A sentença fustigada é incensurável e, portanto, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão”.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1ª Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador - Bahia, 21 de outubro de 2024

Sandra Sousa do Nascimento Moreno

JUIZA RELATORA